

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

Prato
27/10/05
ARQ.

PROCESSO N. 01738.1996.004.23.00-6
RECLAMANTE: Ena Maria de Almeida *
EXEQUENTE: Estado de Mato Grosso
RECLAMADO: Companhia Mineiros de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Valter Miguel dos Anjos
Intende-se o Exequente para proceder ao levantamento da guia correspondente ao seu crédito. O Exequente deverá fazer a entrega do levantamento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do crédito trabalhista.
Intime-se, ainda, diretamente o Exequente, para ciência da liberação do crédito.

4ª VARA DO TRABALHO

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

DJMT:

7.136

CIRC.:

19/05/05

Nº 284533

www.facilitmt.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a Eg. 4ª JCJ - CUIABÁ MT, a Reclamação protocolizada sob o nº 48.149/96, que originou o processo nº 1.758/96.

CERTIFICO, ainda, que foi designada a data de 5 de novembro, terça-feira, de 1996, às 13:50 horas, para realização da audiência dita inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Em 15 de outubro de 1996 (terça-feira).

Chefe da Seção de Distribuição de Feitos

João Silvério Valim
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.758/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ENA MARIA DE ALMEIDA**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com
todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

1 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.95 a 30.04.95.

Todavia, **contrariamente** ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lance no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processara o apelo.

Inexistindo essa especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência condicionada ao julgamento final do recurso.

Dessa forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do nosso Diploma Instrumental Civil, a existência do litígio, este vinculando a outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura, simples e genericamente vir *as empresas públicas* se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo

Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que vieram ilustrando a inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se

constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovinimento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inepta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1- QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dióssídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

2- DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 5ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 917,81.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 4.436,38, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Todavia, na hipótese de que esta Ilustre JCJ entenda ser devido o pagamento dos **juros** por salários em atraso, requer-se seja efetuada a compensação do valor pago por ocasião da resilição contratual, como de direito.

3 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de outubro de 1.996

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1758/96, entre as partes: ENA MARIA DE ALMEIDA e CODEMAT S/A, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Ausente o Sr. Juiz Classista representante dos empregadores, Dr. Hermes Martins da Cunha.

Às 13:54 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhada de seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Marilza Serra de Oliveira, acompanhada de seu patrono Dr. Othon Jair de Barros, que juntará procuração em 05 dias.

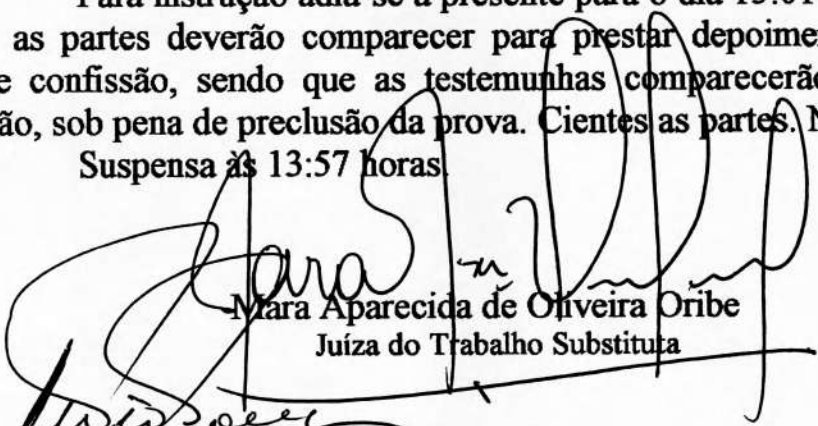
Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 27.11.96.

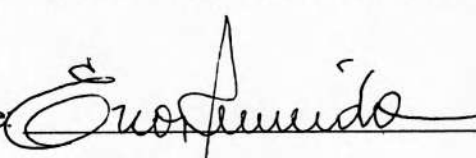
Defere-se o prazo de 05 dias para que a Reclamada junte aos autos certidão relativa a Reclamação trabalhista nº 1468/96, desta Egrégia Junta.

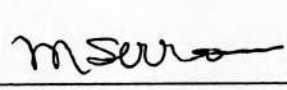
Para instrução adia-se a presente para o dia 15.01.97 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

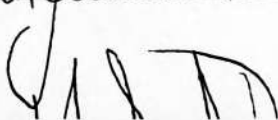
Suspensa às 13:57 horas.

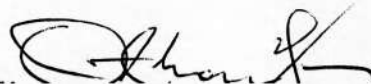

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Recte: 

Recdo: 







CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, brasileira casada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 202.056-SSP/MT., e do CIC nº 103.780.571-20 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 1758/96 que lhe move *Era Maria de Almeida*, e que tramitam pela digna 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 21 de outubro de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE



4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC. Nº 1758 / 96

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico que em 11 / 11 / 96 (2ª feira),
decorreu o prazo de 05 (cinco) dias
para recda apresentar cópias ata (fs 14)

Cuiabá, 09 / 12 / 96 (2ª feira).


ECLAIR PIEROZAN MAGALHÃES
Auxiliar Judiciária

PARTE EM BRANCO
Eclair Pierozan Magalhães



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª Região Cuiabá MT

056340 02296 02 212 26

DISTRIBUIÇÃO

J. Aguarde-se a audiência.
Cbá, 06/12/96 (6ª Fz)

Marcísio Regis Valente
Jelz do Trabalho Presidente

Proc. nº 1758/96 - 4ª JCJ

ENA MARIA DE ALMEIDA, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1- SALÁRIOS ATRASADOS

O reclamante, quando pediu o pagamento dos salários atrasados o fez, porque o reclamado, até o momento da propositura da ação não havia feito, os mesmos foram quitados no ato do rompimento do pacto laboral. Argumentamos apenas para efeitos morais que, quando o autor pleiteou estas verbas, as mesmas não haviam sido quitadas, portanto isto é que é um desplane.

2- PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A litispendência argüida pela defesa inexistente, pois o C. TST não recebeu o aludido Recurso Ordinário com o efeito suspensivo, como alegado. Tanto que não foi juntado Certidão neste sentido.

3- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que a petição inicial é inepta, vez que os fatos estão articulados corretamente,



concatenados com o pedido, permitindo ampla defesa. Sem razão alguma o reclamado, portanto esta preliminar deve ser rejeitada.

4- REPOSIÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

Não é necessário ser perito matemático para encontrar o índice do IPCr a ser repassado para a categoria beneficiada pelo julgamento do Dissídio Coletivo de que o reclamante faz parte, especialmente porque estes percentuais são publicados nos jornais de grande circulação. Porém, a diferença entre o índice do autor e do reclamado são insignificantes.

Quanto à alegação do reclamado de que, em dezembro/94 concedeu 15% que, deve ser deduzido do percentual a ser repassado à razão de 29,55% é inverídica vez que tal reajuste não foi repassado para o reclamante, tanto que não há nos autos documento indicando o fato, apenas a Resolução nº 14 que fica impugnada por ser unilateral. Assim, sem razão alguma o mesmo.

4- INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE

O reajuste pleiteado, deve ser incorporado aos salários desde o momento em que passaram a serem devidas até a rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista que as mesmas foram concedidas pelo Egrégio TRT a título de reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, e perdas salariais devem ser totalmente anexadas ao salário para efeitos legais.

5- JUROS

Os juros pagos no Termo Resilitório não são referentes àqueles pleiteados na exordial, mas sim de atrasos de salários anteriores, tanto que não estão especificados, razão porque fica impugnado as alegações da defesa e o campo 46 do TRCT neste particular.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 27 de novembro de 1.996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT/3850

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 1997, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o Exmo Juiz Presidente **Dr. Tarcísio Régis Valente** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1758/96, entre as partes: ENA MARIA DE ALMEIDA e CODEMAT S/A, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:03 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Presente a Reclamante conforme ata de fls. 14. Ausente a Reclamada.

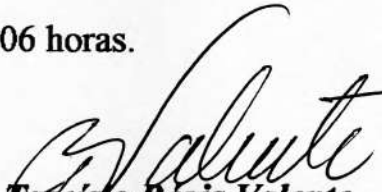
Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela Reclamante e prejudicadas pela Reclamada.

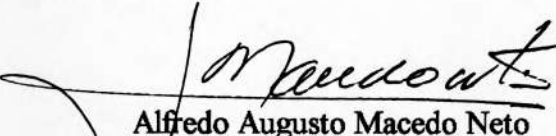
Última proposta conciliatória prejudicada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 27.01.97 às 17:08 horas. Partes cientes.

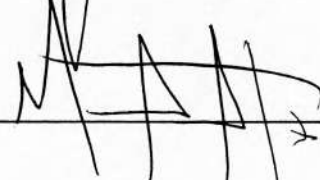
Suspensa às 14:06 horas.

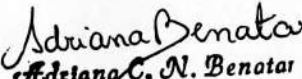

Tarcísio Régis Valente
 Juiz do Trabalho Presidente


Paulo Cesar Moraes Xavier
 Juiz Classista Rep. dos Empregados


Alfredo Augusto Macedo Neto
 Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte:  Recdo: _____

Adv. Recte:  Adv. Recdo: _____


Adriana Benatar
 Diretora Secretária
 4ª. JCJ Cuiabá - MT.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT da 23ª. Região
4ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de 1997, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Exmº. Sr. Juiz Presidente, Dr. *TARCÍSIO RÉGIS VALENTE*, e os Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1.758/96, entre partes: **ENA MARIA DE ALMEIDA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 17:08 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, fazendo presentes os que assinam esta ata.

A seguir, após colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ENA MARIA DE ALMEIDA ajuizou reclamatória trabalhista em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, devidamente qualificadas na inicial, aduzindo que fora admitida em 02.03.67 e dispensada em 30.06.96. Pretende receber o reajuste de 29,55% referente a perdas salariais do período de 01.05.94 a 30.04.95, concedido nos autos de Dissídio Coletivo pelo Eg. TRT da 23ª. Região. Requer, pois, o reajuste salarial de 29,55% a partir de maio/95 nos termos da sentença normativa com os respectivos reflexos; juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, conforme dadas descritas na inicial e os honorários advocatícios

Juntou documentos e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em audiência a Reclamada apresentou defesa que foi juntada às fls. 16/21. Alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária dos salários pagos em atraso e litispendência quanto ao pedido relativo ao reajuste de 29,55%, visto que o reajuste foi concedido em sentença normativa de Dissídio Coletivo pelo Eg. TRT com recurso ao C. TST. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

A Reclamante, às fls. 104/105, impugnou os documentos juntados pela Reclamada.



Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Propostas conciliatórias recusadas.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não se verifica a inépcia da petição inicial alegada pela Reclamada quanto ao pedido de correção monetária, em face dos atrasos nos pagamentos dos salários, visto que a Reclamante declinou especificamente as datas em que os salários foram quitados, sendo que, alegando a Reclamada que os salários foram pagos em dia (fato impeditivo do direito do autor), deveria trazer aos autos os comprovantes de pagamento por constituir ônus seu, nos termos do art. 333, inciso II do CPC.

Rejeita-se.

II - DA LITISPENDÊNCIA

A Reclamada alega litispendência em relação ao pedido de reajuste salarial de 29,55% a partir de maio/95 por ter sido objeto de sentença normativa em Dissídio Coletivo que encontra-se em grau de recurso perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, contudo. Inexiste qualquer litispendência entre a ação proposta pelo Sindicato Profissional em Dissídio Coletivo e a presente ação proposta pelo Reclamante, em face a diversidade de partes.

Ademais, o dissídio coletivo proposto pelo Sindicato Profissional tem natureza diversa do dissídio individual, sendo que é exatamente a sentença normativa que dá amparo legal ao Reclamante de postular o reajuste salarial concedido naquel'outro dissídio de natureza coletiva.

Rejeita-se.

III - REAJUSTE SALARIAL

Com espeque em sentença normativa prolatada pelo Eg. Regional em Dissídio Coletivo, o Reclamante requer o pagamento do reajuste salarial no percentual de 29,55%, a partir do mês de maio/95.

O documento de fl. 88 comprova que foi interposto recurso da sentença normativa, contudo, o recurso na espécie tem efeito meramente devolutivo e inexistente nos autos qualquer comprovante de que o Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tenha dado efeito suspensivo ao recurso interposto.

Como o Reclamando não comprovou nos autos o pagamento do reajuste determinado na sentença normativa, defere-se o pleito nos termos da Cláusula Primeira, assim redigida:



“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º. de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

Defere-se os reflexos sobre as férias com o acréscimo de 1/3, 13º. salário, FGTS e adicional por tempo de serviço.

V - CORREÇÃO MONETÁRIA

A Reclamante afirma que a partir de fevereiro/95 a Reclamada passou a pagar seus salários com sucessivos atrasos, declinando, especificamente, as datas em que os salários foram quitados.

A Reclamada limita-se a alegar inépcia da petição inicial, já afastada, e que os salários foram pagos em dia, contudo, não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento para desvencilhar-se do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 333, inciso II do CPC.

Defere-se, pois, a correção monetária e os juros sobre os salários pagos em atraso (art. 147, § 3º da Constituição Estadual), conforme datas declinadas na inicial, eis que outra não restou demonstrada pela Reclamada.

Deverão ser compensados os valores pagos a título de juros (campo 43 do TRCT de fl. 47).

VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se a verba em epígrafe, eis que não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 consubstanciados no Enunciado 219 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Eg. 4ª J.C.J. de Cuiabá - MT, à unanimidade: a) Rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária; b) Rejeitar a preliminar de listispendência; c) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os outros pedidos iniciais para condenar a Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT a pagar à Reclamante ENA MARIA DE ALMEIDA, tão logo esta sentença transite em julgado, a correção monetária sobre os salários pagos em atraso (item V) e as diferenças salariais e reflexos (item IV), tudo nos termos da fundamentação, liquidadas por cálculo aritmético do contador.

A Reclamada deverá pagar e comprovar nos autos as parcelas devidas a Previdência Social, bem como recolher o Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis (Provimentos 1 e 2 do TST).

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

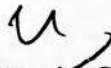
PROC. Nº 1.758, 26



VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 04/02/97 (3ª Feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias
para as partes interpor recurso. R.O.

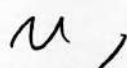
Cuiabá, MT, 10/03/97 (2ª Feira).


Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 04/02/97 (3ª feira)
Transitou em julgado a r. sentença de fls. 108/111

Cuiabá, MT 10/03/97 (2ª feira).


Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ DE CUIABÁ**



PROCESSO Nº 1758 / 96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
presentes autos à V.Exª.,
ante o trânsito em
judgado.

Cuiabá, 13 03 97 (5ª feira)

pplo
p/ **ADRIANA BENATAR**
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

AO CÁLCULO pela contadoria da Junta. (Sentença fls. 110).

Cbá, 13.03.97 (5ª .f).

Jara
Mara Aparecida de Oliveira Orit.
Juiz de Trabalho Substituto

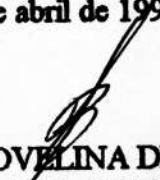


4ª JCJ
PROCESSO Nº 1.758/96

CERTIDÃO

Certifico que manuseando os autos, nota-se a falta dos recibos de pagamento a partir do mês de janeiro/96 até a demissão, pelo que devolvo os autos para que seja solicitado a juntada dos referidos mesmos.

Cuiabá, 1º de abril de 1997


BRÍZIDA JOVELINA DERMÍNIO
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ DE CUIABÁ**



PROCESSO Nº 1758 / 96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V.Exª.,

Cuiabá, 02/ 04 97 (4ª feira)


ADRIANA BENATAR
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para acostar aos autos os documentos solicitados às fls. 114 para possibilitar o cálculo de liquidação. Prazo de 10 dias.

Cbá, 02.04.97 (4ª f).


Mara Aparecida de Oliveira Oribi
Juíza de Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

116

NOT. Nº: 03.054

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

07/04/97

PROCESSO Nº: **1.758/96.**

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Intime-se a reclamada para acostar aos autos os documentos solicitados à fl. 114 para possibilitar o cálculo de liquidação. Prazo de 10 dias. Cbá, 02.04.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

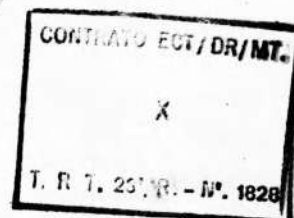
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 09/04/97 4º f

Diretor de Secretaria

Glenc Sibele P. M. Castro
Auxiliar Judiciário



RECEBI
11/04/97
Ribeiro
Responsável - Processo contábil



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.758/96

Cópia (117)

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGISTRO - CUIABÁ-MT

18ABR 17145 018562

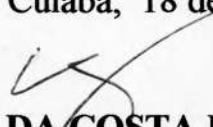
CUIABÁ-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ENAMARIA DE ALMEIDA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos necessários à liquidação da r. sentença, e que constituem-se nas Fichas Financeiras que estampam a evolução salarial do autor referentemente aos anos de 1.995 a 1.996.

O reajuste concedido pela Reclamada no período a partir de novembro/91, e que deverá ser compensado, conforme determinado na sentença liquidanda, constitui-se, por sua vez, na concessão do índice de 15% citado na contestação, concedido através da Resolução 14/94, reajuste este que se comprova também através das Fichas Financeiras que se enviam à colação tendo integralizado a remuneração do autor a partir de 01.11.94.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 18 de abril de 1997.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



4ª JCJ						
PROCESSO Nº: 1758/96						
INICIAL: 15.10.96						
Verbas deferidas conforme sentença de fls. 108 a 111.						
Defere-se: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 94 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título. Defere-se os reflexos sobre as férias com o acréscimo de 1/3, 13º salário, FGTS e adicional por tempo de serviço.						
Defere-se a correção monetária e os juros sobre os salários pagos em atraso (art. 147, § 3º da Constituição Estadual), conforme datas declinadas na inicial. Deverão ser compensados os valores pagos a título de juros (campo 43 do TRCT de fl. 47).						
CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA:						
PERDAS SALARIAIS:						
SALÁRIO DE ABRIL: R\$1.881,40 x 29,50% = R\$555,01						
SALÁRIO CORRIGIDO: R\$2.436,41						
	MÊS/ANO	SALÁRIO	SAL. CORR.	# SAL.	INDICE	TOTAL
	mai/95	1.881,40	R\$2.436,41	R\$ 555,01	1,32010782	R\$ 732,67
	jun/95	1.881,40	R\$2.436,41	R\$ 555,01	1,28307444	R\$ 712,12
	jul/95	1.940,03	R\$2.436,41	R\$ 496,38	1,24581824	R\$ 618,40
	ago/95	1.940,03	R\$2.436,41	R\$ 496,38	1,21419454	R\$ 602,70
	set/95	1.940,03	R\$2.436,41	R\$ 496,38	1,19109562	R\$ 591,24
	out/95	1.940,03	R\$2.436,41	R\$ 496,38	1,17171544	R\$ 581,62
	nov/95	1.940,03	R\$2.436,41	R\$ 496,38	1,15509705	R\$ 573,37
	dez/95	1.940,03	R\$2.436,41	R\$ 496,38	1,13982342	R\$ 565,79
	jan/96	1.940,03	R\$2.436,41	R\$ 496,38	1,12572262	R\$ 558,79
	fev/96	1.940,03	R\$2.436,41	R\$ 496,38	1,11499083	R\$ 553,46
	mar/96	1.940,03	R\$2.436,41	R\$ 496,38	1,10598919	R\$ 548,99
	abr/96	1.940,03	R\$2.436,41	R\$ 496,38	1,09874080	R\$ 545,39
	TOTAL DA DIFERENÇA SALARIAL					R\$ 7.184,53
REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS:						
Férias com 1/3 = R\$545,39 + R\$181,80 = R\$727,18						
13º salário = R\$545,39						
FGTS = R\$7.184,53 x 8% = R\$574,76						
Adicional por tempo de serviço = R\$7.184,53 x 50% = R\$3.592,26						
SUBTOTAL				R\$ 5.439,59		
CORREÇÃO MONETÁRIA:						



MÊS/ANO	SALÁRIO	DATA PAG.	ÍNDICE ATÉ DATA PAG.	SAL. CORR.	#	ÍNDICE ATÉ 30.06.97	TOTAL
jan/95	2.737,58	22.02.95	1,0155824	R\$ 2.780,24	R\$ 42,66	1,44684414	R\$ 61,72
fev/95	2.737,58	09.05.95	1,06772709	R\$ 2.922,99	R\$ 185,41	1,35114633	R\$ 250,51
mar/95	2.822,10	02.06.95	1,07116251	R\$ 3.022,93	R\$ 200,83	1,31653522	R\$ 264,40
abr/95	2.822,10	02.06.95	1,03527271	R\$ 2.921,64	R\$ 99,54	1,31653522	R\$ 131,05
mai/95	2.822,10	28.06.95	1,0260786	R\$ 2.895,70	R\$ 73,60	1,28655619	R\$ 94,69
jun/95	2.910,08	09.08.95	1,03799593	R\$ 3.020,65	R\$ 110,57	1,23610747	R\$ 136,68
jul/95	2.910,08	26.09.95	1,04293400	R\$ 3.035,02	R\$ 124,94	1,19453229	R\$ 149,25
ago/95	2.910,08	23.10.95	1,05141027	R\$ 3.059,69	R\$ 149,61	1,17722028	R\$ 176,12
set/95	2.910,08	15.12.95	1,03841446	R\$ 3.021,87	R\$ 111,79	1,14703292	R\$ 128,23
out/95	2.910,08	22.12.95	1,02510308	R\$ 2.983,13	R\$ 73,05	1,143032199	R\$ 83,50
nov/95	2.910,08	22.12.95	1,0105641	R\$ 2.940,82	R\$ 30,74	1,14302199	R\$ 35,14
dez/95	2.910,08	19.01.96	1,0079530	R\$ 2.933,22	R\$ 23,14	1,13082991	R\$ 26,17
jan/96	2.910,08	16.02.96	1,0060682	R\$ 2.927,74	R\$ 17,66	1,11893266	R\$ 19,78
fev/96	2.910,08	22.04.96	1,01278984	R\$ 2.947,30	R\$ 37,22	1,1012723	R\$ 40,99
mar/96	2.910,08	29.05.96	1,01198360	R\$ 2.944,95	R\$ 34,87	1,09318411	R\$ 38,12
TOTAL							R\$1.636,32
VALOR A COMPENSAR EM 30.06.96						R\$ 4.436,38	
Atualização p/ 30.06.97 (1,08568767)						R\$ 4.816,52	
RESUMO DO CÁLCULO:							
Diferenças salariais						R\$ 7.184,53	
Reflexos nas V. rescisórias						R\$ 5.439,59	
Correção sobre salários atrasados						R\$ 1.636,32	
SUBTOTAL						R\$14.260,44	
Valor a deduzir						R\$ 4.816,52	
SUBTOTAL						R\$ 9.443,92	
Juros de mora (8,54%)						R\$ 806,51	
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS						R\$10.250,43	
CÁLCULO DO INSS:							
Base de cálculo						R\$ 957,56	
INSS a recolher						R\$ 105,33	
CÁLCULO DO IRRF:							
Parcela de incidência						R\$ 8.869,16	
Dedução do INSS						R\$ 105,33	
Base de cálculo						R\$ 8.763,83	
Alíquota (25%)						R\$ 2.190,96	
Parcela a deduzir						R\$ 315,00	

PJ/JT - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ DE CUIABÁ

Processo nº 1758/ 96



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao **MM JUIZ PRESIDENTE**.
Cuiabá, 3 7 97 (5ª a feira)

Adriana Benatar
Diretora de Secretaria


Juliana Benatar
Estagiária

Vistos, etc.
Homologo os cálculos.
Fixo em R\$ 8.269,14 crédito do
reclamante. Custas no importe de R\$ 205,01.
Fixo em R\$ xxxxxxxxxxxx os
honorários do peirto.

O reclamado deverá comprovar nos
autos os recolhimentos relativos ao INSS e IR, sob
pena de se oficial aos órgãos competentes.

Expeça-se mandado executório.
Cbá, 03/07/97(5ª a feira)


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho Substituto

4ª JCJ DE CUIABÁ - MT

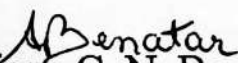
PROC. Nº 1758/96



CERTIDÃO

Certificamos que nesta data estes autos foram remetidos para a Secretaria Integrada de Execução, conforme ATO/TRT/GD/GP/Nº 20/97, de 02-07-97.

Cuiabá, 14-07-97 (2ª feira).


Adriana C. N. Benatar
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que renumerei
em carmim as fls. 129 a — Nada mais
Cuiabá-MT, 14 de 07 de 1997 (2ª f.)


Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretaria
4ª JCJ Cuiabá - MT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES- SIEX
(SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS)

PROCESSO: 2866/97
MANDADO: 119/97
EXEQUENTE: ENA MARIA DE ALMEIDA
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para cumprimento de execução, na forma abaixo:

A Doutora MARTA ALICE VELHO, Juíza do Trabalho Substituta da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento cite a CODEMAT, na pessoa do Representante Legal, para pagar em 48 horas, o valor de R\$ 10.455,44 (dez mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) correspondente ao principal bruto, que sofrerá descontos de R\$ 105,33 parcela devida a contribuição previdenciária, R\$ 1.875,96 parcela devida a imposto de renda e R\$ 205,01 parcela devida as custas processuais, devidos no processo, nos termos da decisão exarada nos autos acima (A SEREM RECOLHIDAS E COMPROVADAS NOS AUTOS PELO EXECUTADO).

PRINCIPAL BRUTO	R\$ 10.250,43
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 205,01
TOTAL	R\$ 10.455,44

(Valores atualizáveis no efetivo pagamento.)30.06.97

(O executado deverá comprovar em 15 dias o recolhimento da Contribuição previdenciária e IRRF).

CUMpra-se NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, **NADIA RAQUEL DA SILVA**, Chefe de Seção da Secretaria Integrada de Execução, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

MARTA ALICE VELHO
JUÍZA DO TRABALHO

CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

168

111

132
8A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES- SIEX
(SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS)

PROCESSO: 2866/97

MANDADO: 119/97

EXEQUENTE: ENA MARIA DE ALMEIDA

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para cumprimento de execução, na forma abaixo:

A Doutora **MARTA ALICE VELHO**, Juíza do Trabalho Substituta da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento cite a **CODEMAT**, na pessoa do **Representante Legal**, para pagar em 48 horas, o valor de R\$ 10.455,44 (dez mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) correspondente ao principal bruto, que sofrerá descontos de R\$ 105,33 parcela devida a contribuição previdenciária, R\$ 1.875,96 parcela devida a imposto de renda e R\$ 205,01 parcela devida as custas processuais, devidos no processo, nos termos da decisão exarada nos autos acima (A SEREM RECOLHIDAS E COMPROVADAS NOS AUTOS PELO EXECUTADO).

PRINCIPAL BRUTO	R\$ 10.250,43
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 205,01
TOTAL	R\$ 10.455,44

(Valores atualizáveis no efetivo pagamento.)30.06.97

(O executado deverá comprovar em 15 dias o recolhimento da Contribuição previdenciária e IRRF).

CUMpra-se NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos de pito dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, *Nadia Raquel da Silva* **NADIA RAQUEL DA SILVA**, Chefe de Seção da Secretaria Integrada de Execução, subscrevi.

Marta Alice Velho
MARTA ALICE VELHO
JUIZA DO TRABALHO

CODEMAT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

VER Nº CORRETO DO PROCESSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES- SIEX
(SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS)

PROCESSO: 2866/97 SIEX 2313
MANDADO: 119/97
EXEQUENTE: ENA MARIA DE ALMEIDA
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para
cumprimento de execução, na forma abaixo:

A Doutora MARTA ALICE VELHO, Juíza do Trabalho Substituta da
Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a
vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento cite
a CODEMAT, na pessoa do Representante Legal, para pagar em 48 horas, o valor
de R\$ 10.455,44 (dez mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro
centavos) correspondente ao principal bruto, que sofrerá descontos de R\$ 105,33
parcela devida a contribuição previdenciária, R\$ 1.875,96 parcela devida a imposto de
renda e R\$ 205,01 parcela devida as custas processuais, devidos no processo, nos
termos da decisão exarada nos autos acima (A SEREM RECOLHIDAS E
COMPROVADAS NOS AUTOS PELO EXECUTADO).

PRINCIPAL BRUTO	R\$ 10.250,43
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 205,01
TOTAL	R\$ 10.455,44

(Valores atualizáveis no efetivo pagamento.)30.06.97

(O executado deverá comprovar em 15 dias o recolhimento da Contribuição
previdenciária e IRRF).

CUMpra-SE NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de
agosto do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, NADIA
RAQUEL DA SILVA, Chefe de Seção da Secretaria Integrada de Execução,
subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

MARTA ALICE VELHO
JUÍZA DO TRABALHO

CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

133
JB

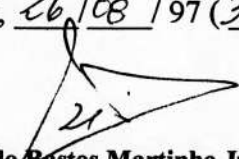
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 2866 / 97.

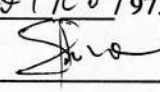
Vistos, etc...

De ordem, determina-se a intimação do(a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, sendo que os mesmos encontram-se na Seção de Citação Penhora e Solução de Incidentes, da Secretaria Integrada de Execuções - SIEx, sediada no 3º andar do Foro das JCJ's de Cuiabá - MT.

Cuiabá - MT, 26/08 / 97 (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Técnico Judiciário

Edital expedido em 29/08 / 97.


C

134
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECAO CITACAO, PENHORA, SOLUCAO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

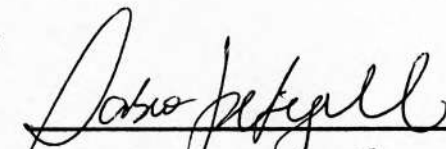
PROCESSO : 4ª JCJ/1.758/96 NMR. SIEX : 2.866/97
RECLAMANTE : ENA MARIA DE ALMEIDA
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS - OAB: 3618/MT
ENDEREÇO : RUA PAPA JOÃO XXIII, 804
BANDEIRANTES
CUIABÁ-MT
78005-020 322-3541

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 25/09/97.

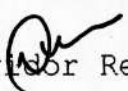
Em, 15/09/97

ADVOGADO(A):

DOCUMENTO :


OAB/MT 5108

FONE : _____


Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 29/09/97


Servidor Responsável

135
D.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES - SIEx

JUSTICA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

066670

SEI 15126

CUIABÁ-MT

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá, 13/10/97.

Fernando Bastos Martinho Júnior
Técnico Judiciário

PROCESSO Nº 2.866/97 - SEÇÃO 02

ENA MARIA DE ALMEIDA, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, expor e requerer o que a seguir se aduz :

1. Tamanha demora em manifestar-se ocorre contra a vontade da exequente, que por óbvio, preferiria ter se manifestado no primeiro dia em que teve oportunidade nos autos, posto que a lentidão do processo executório só prejudica a ela mesmo, que vê um direito seu, que já lhe foi sonogado e teve de ser reparado perante o Poder Judiciário, protelar-se por mais tempo.

2. Entretanto, infelizmente, como já disse o Professor Cândido Rangel Dinamarco em seu livro A Reforma do Código de Processo Civil "a realidade dos pleitos judiciais e a angústia das longas esperas são fatores de desprestígio do Poder Judiciário (como se a culpa fosse só sua) e de sofrimento

Fabio Petengill
Advogado

pessoal dos que necessitam da tutela jurisdicional", sofrimento este que vem sendo sentido na pele pela exequente e por todos os ex-funcionários da executada (que já foi em outrora símbolo da pujança deste Estado), que além de terem sido lesados em seus direitos trabalhistas agora penam e se angustiam com a lentidão daquele que, teoricamente, deveria ser o mais célere dos procedimentos judiciais.

3. Porém, não serão as pedras do caminho que irão fazer com que a exequente desista de caminhar, e é por isso mesmo que outra tentativa ela fará para obter a satisfação total do provimento jurisdicional por ela buscado, agora requerendo a este MM Juízo a expedição de Ofício ao Banco Central a fim de que este órgão informe o número, a agência e o Banco onde a executada possui conta corrente (se possuir mais de uma conta corrente em mais de 1 Banco que se informe sobre todas elas).

4. Nem se diga que tal requerimento é ilegal por quebrar o sigilo bancário, pois o § 1º, do artigo 38 da Lei 4.595/64 estabelece que não é quebra do sigilo bancário a prestação de informações requisitadas pelo Poder Judiciário, entendimento este que já está pacificado em todos os Tribunais do País (vide farta jurisprudência anexada a esta petição).

5. Portanto, é a presente a fim de requerer a expedição de Ofício ao Banco Central para que este informe quais as instituições financeiras em que a executada mantém fundos disponíveis, assim como o nº destas contas bancárias, para que estas sirvam para a finalidade específica de garantia do crédito exequendo.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 29 de setembro de 1.997

Fabio Petengill

Fabio Petengill

OAB / MT 5102

132
Df

JURISPRUD^Ê NCLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFORMA ÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO -
OBTEN ÇÃO POR

OF ÍCIO JUDICIAL - ~~em~~ indicando o executado ~~bene~~ ~~isus~~ ~~de~~ ~~penhora~~ e resu
infrutíferas as
diligências do ~~juiz~~ ~~para~~ a localização de tais bens, justificando ~~a~~ ~~impedi~~
judicial ao Banco
Central com o objetivo de obter informações acerca de contas ~~ab~~ ~~anc~~ em nome
do executado.

Agravo provido (TRF Região - 2ª T.; Ag. de Instr. No. 96.03.047752-4-SP
Célio Benevides; j.
17.12.1996; maioria de votos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os
Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em conhecer do recurso para dar-lhe
provimento, na conformidade
da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 1.996.

JUIZ CÉLIO BENEVIDES

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela C.E.F., em autos de execução movida contra
N.B.R.I. E OUTROS,
face da r. decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofício ao Banco Central, com o
objetivo de localizar
possíveis contas bancárias em nome do executado.

Formado o instrumento nos termos da Lei No. 9.139/95, sem contra-minuta vieram-me os autos
conclusos.

É o relatório.

CÉLIO BENEVIDES

Juiz Relator

VOTO

Em suas razões, alega a agravante que a expedição do ofício pleiteado deve ser deferida, uma vez
esgotadas todas as

138
P

possibilidades de se localizar bens passíveis de penhora.

Assiste razão à agravante.

Cumpru observar, inicialmente, que a exequente não conseguiu obter dados sobre a existência de bens suscetíveis de penhora.

Desta forma, resultando infrutíferas as diligências que realizou, só lhe restava recorrer ao MM. Juízo "a quo" para a obtenção dos elementos informativos junto ao Banco Central.

Assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA.

LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO.

- Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado

possui conta corrente, não implica em quebra de sigilo bancário. Este procedimento, porém, não substitui os

meios adequados à localização do executado a fim de proceder-se à sua citação que deve anteceder à

penhora. Recurso especial não conhecido".

(STJ - Ac. unân. da 2ª T., publ. em 5-6-95 - Resp. 25.029-1/SP - Rel. Min. Peçanha Martins).

Sobre o tema, esta Egrégia Corte firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA

OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. CABIMENTO.

I - Configura-se legítima a requisição judicial para obtenção de informações sobre a existência de conta(s)

bancária(s) em nome do(s) executado(s), eis que essa constitui-se a única forma da agravante propiciar o

prosseguimento da execução subjacente, não se podendo olvidar que tais informações estão protegidas pelo

sigilo bancário. Aplicação do art. 38, § 1º da Lei No. 4.595/64.

II - Agravo provido para determinar a expedição da pretendida requisição junto ao Banco Central do Brasil."

(Ag. No. 94.03.89535-7/SP - 1ª Turma - Rel. Juiz Theotônio Costa - v.u.; DJ 20/07/95).

Ante o exposto e na esteira da jurisprudência invocada, dou provimento ao agravo.

É o voto.

CÉLIO BENEVIDES

Juiz Relator

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ NEWTON DE LUCCA: Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela C.E.F. contra a R.

decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo, que, em processo de execução por quantia certa

130
A.

contra devedor solvente, indeferiu requerimento para expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que este informasse ao Juízo em quais instituições financeiras o executado possuía fundos, com o propósito de, a partir de tal informação, pudesse a exeqüente-agravante penhorar capital suficiente para garantir a futura satisfação de seu crédito, abrindo-se também a oportunidade de o executado embargar a execução.

O Eminent Juiz Relator proferiu voto, lastreado em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao agravo. Já o Eminent Juiz Aricê Amaral negava provimento ao recurso. Diante da divergência, decidi pedir vista do instrumento recursal.

O tema é de grande interesse geral, envolvendo credores e devedores, sabendo-se que o procedimento da execução é lento e desgastante, ensejando ao executado todo o tipo de chicana, seja processual ou não, para furtar-se à satisfação da obrigação exeqüenda.

● Observo que o processo de execução foi aforado na Justiça no dia 15 de março de 1994 (fls. 10) e que até o dia 31 de maio de 1996, nada tinha conseguido ser penhorado. Este processo de execução, que pela sua função e natureza deveria ser o mais célere possível, permaneceu tramitando por dois longos anos sem qualquer garantia de satisfação do crédito.

É esse tipo de situação que vem causando o enorme desgaste de que o Poder Judiciário vem - injustamente - sendo alvo.

Como ensina o prof. Cândido Rangel Dinamarco:

"a realidade dos pleitos judiciais e a angústia das longas esperas são fatores de desprestígio do Poder Judiciário (como se a culpa fosse só sua) e de sofrimento pessoal dos que necessitam da tutela jurisdicional". (a reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., SP, Malheiros, 1996, n. 103, p. 140).

● A partir do momento em que o Estado passou a ter o monopólio da distribuição da Justiça, concedendo-se privativamente a jurisdição, caracterizada como a capacidade do Estado de decidir imperativamente e de impor suas decisões, assumiu ele a responsabilidade de prover a pacificação social: "A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (...). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um" (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 7ª ed., 1990, SP, RT, p. 28).

Se o Estado tem a função de pacificar as relações sociais, impondo suas decisões, deve cumpri-lo até o seu exaurimento, não lhe sendo lícito abdicar desse Poder-Dever. Ele deve apresentar a solução do conflito e impor às partes o

140
Rf

cumprimento dessa solução.

Conforme explica Cândido Rangel Dinamarco, "os conflitos dessa ordem só estarão eliminados, e talvez pacificados os sujeitos, quando o primeiro obtiver efetivamente o bem que almeja, ou quando efetivamente ficar declarado que não tem direito a ele. Isso quer dizer que a função estatal pacificadora só se considera cumprida e acabada quando um desses resultados tiver sido obtido. Enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido conhecido como tal, o conflito permanece e traz em si o coeficiente do desgaste social que o caracteriza, sendo também óbice à felicidade da pessoa" (Execução Civil, 4ª ed., 1994, SP, Malheiros, p. 95).

Assim, enquanto perdurar a insatisfação do crédito executado, permanece também a insatisfação do dever de pacificação social que cabe ao Estado promover. É lícito considerar que o ente estatal tem, então, interesse na solução do conflito que, no caso, se dará quando o credor tiver obtido a integral satisfação do seu crédito.

Para que isso ocorra, o Estado deve usar seu poder a fim de que a vontade concreta da lei seja cumprida. Transportando o conceito para o caso, o Estado-Juiz deve atuar ativamente no processo de execução, buscando sempre atender à sua função pacificadora, que somente se completará, como dito por Dinamarco, quando o credor "obtiver efetivamente o bem que almeja, ou quando efetivamente ficar declarado que não tem direito a ele".

Concretamente, "espera-se do juiz, também nesse processo (e talvez até mais), uma conduta muito atuante e participativa, uma vez que lhe cabe zelar pelos bons resultados das atividades a seu cargo e sob sua direção" (novamente, cfr. Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, op. cit. p. 112).

E para que finalmente se possa atingir a almejada paz, ainda um passo processual importante tem de ser dado: algum bem do devedor deve ser penhorado, para que o processo tenha regular seguimento, sendo possível a interposição de embargos.

Como se disse no início, o processo de execução já vem se arrastando por mais de dois anos. E é inconcebível que até o presente momento, nenhum bem do executado tenha podido ser penhorado. O interesse público estatal da pacificação social estará sendo posto em cheque enquanto perdurar tal situação. O juiz tem, então, o dever de pôr cobro a essa situação e agir no sentido de prover a solução do conflito, valendo-se para tanto do Poder Estatal que ele exerce e do qual não dispõe o particular, que justamente por isso se socorre no seio do Judiciário para buscar a satisfação do seu direito malferido.

O Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio, além de prevenir e reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 125, incs. II e III). Por sua vez, o art.

144
Rf

600 do mesmo
diploma processual considera ato atentatório contra a Justiça, o ato do devedor que "não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução".

Despiciendo fazer-se qualquer outro acréscimo para sustentar que o Estado tem o dever de atuar na busca de bens do devedor quando o credor, nesse difícil mister, tiver falhado. E não há que se exigir desse credor atos hercúleos na busca de bens para satisfazer seu crédito, pois isso seria inverter a ordem natural das coisas.

A obrigação que está sendo representada pelo título executado é do devedor. A lei processual exige dele a indicação dos bens que satisfarão a execução. Se o executado não cumpre nem uma nem outra das suas obrigações, o Estado deve sancioná-lo e agir para proteger o credor, vítima da inércia e solécia do devedor relapso.

Exigir do credor, que não dispõe do império estatal, que promova verdadeira caça ao patrimônio do devedor é premiar e incentivar o descaso do inadimplente. Caso contrário, voltaremos ao tempo da autotutela, em que o direito era tomado pelas próprias mãos. Se quisermos manter o Estado de Direito, preservando o monopólio estatal na distribuição da justiça, temos de possibilitar a satisfação dos direitos desrespeitados aos seus legítimos detentores, sem fechar os olhos para as dificuldades que enfrentam os jurisdicionados na luta travada para a solução dos direitos lesados.

Transpondo essas ilações ao caso em exame, entendo que a inércia do executado em indicar bens à penhora configura-se ato atentatório à Justiça, a menos que não os tenha para indicar. Considerando, ainda, que o art. 655 elege o dinheiro como o bem que deve ser preferencialmente penhorado, pois é aquele que - pela sua natural liquidez - mais rapidamente satisfaz a obrigação, entendo absolutamente correto e acertado o requerimento de expedição de ofício para o Banco Central, a fim de que este informe quais as instituições financeiras em que o executado mantém fundos disponíveis.

Nem se diga que o sigilo bancário impediria tal expediente, pois o § 1º, do art. 38 da Lei n. 4.595/64 estabelece que não é quebra do sigilo bancário a prestação de informações requisitadas pelo Poder Judiciário. Além disso, o dispositivo legal estabelece também que essas informações só poderão ser utilizadas para os fins especificamente previstos pela determinação judicial, não sendo possível seu aproveitamento fora do âmbito processual em que foram requeridas. Com isso, quer me parecer que nenhum direito subjetivo do devedor - ou mesmo uma garantia individual deste - estariam sendo postos em risco com o fornecimento de tais informações.

Compreendo as ponderáveis razões - aliás ponderabilíssimas - que levam a sustentar-se que a simples prestação de informações em casos como este violaria um direito fundamental do executado. Ninguém tem o

142
Pl.

direito, porém, de
furtar-se ao cumprimento de suas próprias obrigações.

Quanto à jurisprudência, os tribunais aceitam, em princípio, a tese de que a requisição de informações sobre contas bancárias em nome do devedor não consiste em quebra do sigilo bancário, conforme oportunamente anotado no voto do eminente Juiz Relator.

Isto posto, acompanho integralmente o voto do Eminente Relator, dando provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

NEWTON DE LUCCA
Juiz do TRF da 3ª Região



Retorna à página de consultas
<http://www.saj.com.br/jur>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

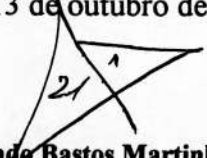
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 2.866/97

Vistos, etc...

De ordem, oficie-se ao Banco Central do Brasil - BACEN, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o(s) número(s) da(s) conta(s) bancária(s), de titularidade da executada, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (CGC 03.474.053/0001-32), como requerido na petição retro.

Cuiabá - MT, 13 de outubro de 1.997 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

14.
E

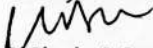
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 2866 /97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes ao MM. Juiz de Execução, informando que nos autos de nº 1706/97, em cumprimento a Ordem de Serviço constante naquele feito, fora expedido ofício nº 1140/97 ao Banco Central, solicitando números das contas bancárias em nome da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato grosso-CODEMAT.

Cbá., 21.10.97. (3ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Aguarde-se a resposta do ofício acima informado.

Após a informação prestada pelo Banco Central nos autos de nº 1706/97, junte-se cópia da mesma nos presentes autos.

Cbá, 21.10.97.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz de Execução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

14:
R

PROCESSO nº 2866/97

INFORMAÇÃO E CONCLUSÃO

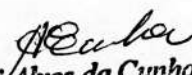
MM. JUIZ.

Em atenção à r. determinação retro, fazemos conclusos os presentes autos, informando que, até a presente data, não obtivemos resposta do Banco Central do Brasil - BACEN ao nosso Ofício de nº 1.140/97, expedido em 23.10.97, nos autos nº 1.706/97.

Informamos, também, que não houve retorno, da EBCT, do "AR" relativo ao ofício acima referido.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá, 28 de novembro de 1997.


Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

346
DL

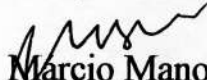
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 2866 /97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 01.12.97. (2ª feira).


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Uma vez que nos autos de nº 1706/97 foi determinado que se reiterasse o ofício ao Banco Central, mantenha-se os presentes autos aguardando a resposta do mencionado ofício.

Cbá, 01.12.97.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

547
4

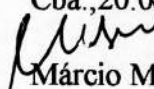
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 2866/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.

Cbá., 20.01.98. (3ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Certifique-se nos presentes autos acerca
da resposta do ofício enviado ao Banco Central, nos
autos de nº 1354/97, onde foi solicitado que
informasse acerca da existência de contas correntes
em nome da executada.

Após, conclusos.

Cbá, 20.01.98.

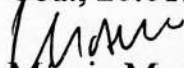

MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo nº 2866/97

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que nos autos de nº 1354/97, em resposta a ofício enviado ao Banco Central, solicitando informação acerca da existência de contas bancárias em nome da executada, obtivemos informação acerca da existência da conta 78.003, Agência 3325-1 - Banco do Brasil, Bairro Goiabeiras e da conta nº 2295.006.00000011-6, da Agência do Shopping Goiabeiras da Caixa Econômica Federal. Pelo que faço conclusos os presentes autos à MMª. Juíza do Trabalho.

Cbá., 20.01.98. (3ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

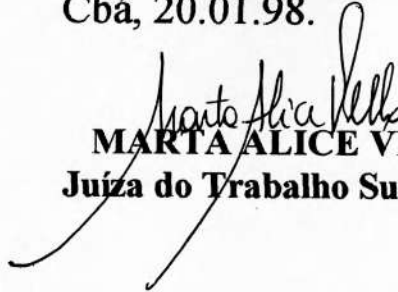
Vistos, etc.

Atualizem-se os cálculos.

Expeça-se mandado, a fim de se proceda a **penhora em dinheiro** que encontrar depositado em uma das contas e agências bancárias acima indicadas, observando-se o limite para garantia da execução.

Cumpra-se com urgência.

Cbá, 20.01.98.


MARIA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Plan1

149.
[Assinatura]

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **2.866/97**

Recte: **Ena Maria de Almeida**
Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1	Principal à fl. 129		30/06/97	R\$	10.250,43
	C. Monetária	1,06759156	31/01/98	R\$	10.943,27
	Juros	1,07166667	31/01/98	R\$	11.727,54
	Crédito bruto		31/01/98	R\$	11.727,54
Deduções:					
	INSS tributável =		teto	R\$	113,51
	IRRF tributável = R\$	10.147,23		R\$	2.399,27
	Crédito líquido		31/01/98	R\$	9.214,76
2	Custas 2%		31/01/98	R\$	234,55

Total geral		31/01/98	R\$	11.962,09
--------------------	--	----------	-----	------------------

Cuiabá, 27 de janeiro de 1.998

[Assinatura]
Liege Maria Araujo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO

150
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000946

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO N°. : 4ª JCJ/1.758/96

NMRSIEx N°. : 2.866/97

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$11.962,09.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DO BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 4ª JCJ/1.758/96
EXECUTADO (A) : CODEMAT S/A

NMR.SIEx : 2.866/97

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dada carga do mandado de CONSTATAÇÃO E PENHORA, nº 00946/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 28 de janeiro de 1998 (quarta-feira).

Suely Nerina da Silva
Cedida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

152
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000946

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO N°. : 4ª JCJ/1.758/96

NMRSIEx N°. : 2.866/97

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

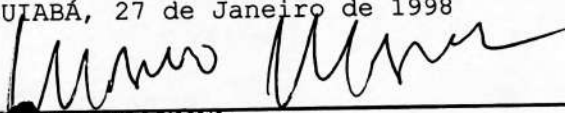
FIDELIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$11.962,09.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DO BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998


MARCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

153
H

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº 2866/97
MAND. Nº 946/—

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado , compareci à agência do Banco do Brasil S/A (Goiabeiras) e, sendo aí, o Sr. Djalma Fernandes (Gerente Geral) informou-me de que o nº da conta indicada na ordem judicial inexistente (grifei) naquela agência.

Dirigi-me, então à CEF (Agência Shopping Goiabeiras), deixando de efetuar a penhora, vez que a conta indicada não dispunha de saldo suficiente, em razão de penhora efetuada nos seguintes processos: 964/97, 1354/97, 1454/97, 3843/97, 654/97, 6798/97 e 7828/97.

Diante do exposto, suspendi a diligência e aguardando novas determinações, devolvo o mandado à origem.

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 1998.


José Romualdo Acosta
Oficial de Justiça - Avaliador

154
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

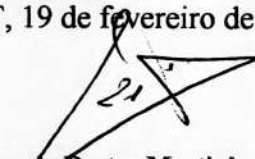
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 2.866 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 19 de fevereiro de 1.998 - (5ª feira).

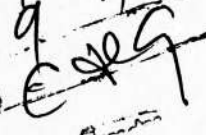

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. retro, requerendo o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 19 de fevereiro de 1.998.


Vlaldimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

73 98
93 98
E 98
Para o(a) 
Escritório



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 13/03/98 o Edital de Intimação Nr. 0073/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FL. RETRO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO PARA O EFETIVO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, PELO PRAZO DE 01 ANO.

Em, 3 de abril de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS


Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente



NMR. SIEx : 2.866/97

PROCESSO : 4ª JCJ/1.758/96

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 25/03/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0073/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 3 de abril de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS


Neiza Midori Alves da Cunha
Assistente

15.
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 2.866/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

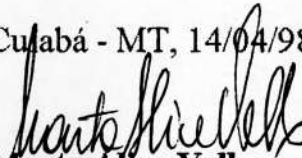
Cbá., 14/04/98 (3ª-feira)


Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Suspenda-se o curso da execução pelo
prazo de 01 (um) ano, *remetendo-se* os autos ao arquivo provisório.

Cuiabá - MT, 14/04/98


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

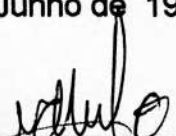
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL**



**TERMO DE DESARQUIVAMENTO E
REMESSA**

Certifico e dou fé que nesta data, desarquivei e remeti os presentes autos a SIEx (SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES) - Cuiabá - MT conforme solicitação feita através da CI - 205/98 de 08-06-98 (2ª f.)

Cuiabá, 09 de Junho de 1998. (3ª f.)



SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL

Maria Gonzaga de Melo

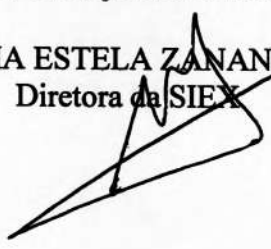
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

159 140
ep p

CERTIDÃO

Certifico que os autos a qual se refere a presente petição foram encaminhados ao arquivo provisório em 14.04.98.
Cuiabá, 01 de junho de 1998.

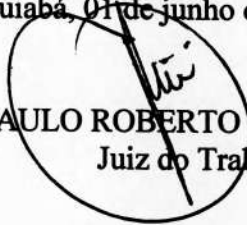
MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretora da SIEX



Solicite-se junto ao Setor de Arquivo a devolução dos autos.

Cuiabá, 01 de junho de 1998.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho



*Caro
Proc.
14/04*

**Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
ADVOGADOS**

**Rua Ricardo Fraco, nº 133, Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-030
Telefones (065) 623-9273 / 632-9132**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

**JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT**

27MM 7008 029397

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(Lei 8.952 / 94)

17 / 06 / 98 (4ª Extra)

Marcio Manoel
Marcio Manoel
Chefe de Seção

PROC. Nº: 2866/97 - SCPSI (2ª Seção)

201.11.17 - 4ª Seção - 1850/96

ENA MARIA DE ALMEIDA, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, vem à honrosa presença de V. Exa., requerer o desarquivamento do referido processo, bem como a atualização do crédito exequente.

**Termos em que
P. e Espera Deferimento**

Cuiabá, 27 de maio de 1998.

Marcos Dantas Teixeira
Marcos Dantas Teixeira
OAB 3850/MT

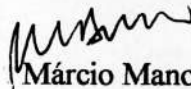
161 15
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos N °2866/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz do Trabalho
Cbá, 17.06.98 (4ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.
Face a solicitação, atualizem-se os cálculos.
Após, intime-se a exeqüente para ciência,
bem como para que, em 10 (dez) dias, requeira o que
entender de direito.
Cbá., 17.06.98.

109


WANDERLEY RIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital n°. 80PSI 2401 98
Expedido em 17 1998
Para o/a(as) CRR


Luiz Carlos S. Ferreltra
Assistente

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **2.866/97**

Recte: **Ena Maria de Almeida**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal à fl. 129		30/06/97	R\$	10.250,43
	C. Monetária	1,09741089	30.06.98	R\$	11.248,93
	Juros	1,12166667	30.06.98	R\$	12.617,55
	Crédito bruto		30.06.98	R\$	12.617,55

Deduções:

INSS tributável =		teto	R\$	113,51
IRRF tributável = R\$	10.917,31		R\$	2.611,04
Crédito líquido		30.06.98	R\$	9.893,00

2	Custas 2%		30.06.98	R\$	252,35
----------	------------------	--	----------	------------	---------------

Total geral		30.06.98	R\$	12.869,90
--------------------	--	----------	------------	------------------

Cuiabá, 24 de junho de 1.998


Déli C. Araujo
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

163

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 2.866/97
RECLAMANTE : ENA MARIA DE ALMEIDA
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : OTHON JAIR DE BARROS - OAB: 04328/MT
ENDEREÇO : PALÁCIO PAIAGUÁS -
CPA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 07/07/98.

Em, 02/07/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

EDILSON FERREIRA GUIMARAES
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 05/08/98 (___f.)

Servidor Responsável

164

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 10/07/98 o Edital de Intimação Nr. 0270/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA CIÊNCIA, BEM COMO PARA QUE, EM 10 DIAS, REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Em, 10 de agosto de 1998 (segunda-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 22/07/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0270/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 10 de agosto de 1998 (segunda-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS


Ago da Costa Oliveira
Auxiliar Judiciário

166
@mud

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 2866/97

CONCLUSÃO

Nesta data data faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 14.08.98. (6ª feira).


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Intime-se o exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, no termos do art. 40, § 2º da Lei 6830/80 (LEF)

Cbá., 14.08.98.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI

Expedido em

Para o/a(as)


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

167
ma

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO
DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.866/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26100 1403 047344

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADO

ANOTADO

cf. art. 162/94

(Lei nº. 8.952/94)

01/09/98 (3ª f.)

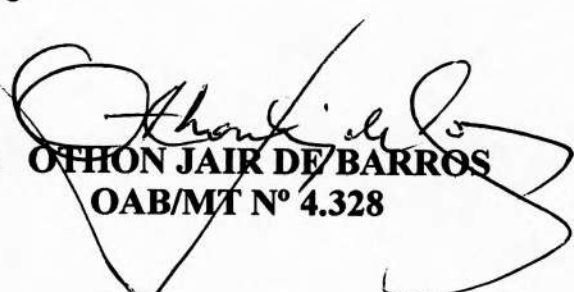
Márcia Alves Dugã
Técnico Judiciário

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe move **ENA MARIA DE ALMEIDA**, vem à presença de Vossa
Excelência, requerer seja juntado aos autos o mandato procuratório que
segue anexo ao presente, através do qual regulariza-se a representação
judicial dos patronos da Reclamada, também representantes da mesma nas
demais ações que tramitam nesse foro.

Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 24 de agosto de 1998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

lupic

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO
DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.866/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26100 1403 047344

DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe move **ENA MARIA DE ALMEIDA**, vem à presença de Vossa
Excelência, requerer seja juntado aos autos o mandato procuratório que
segue anexo ao presente, através do qual regulariza-se a representação
judicial dos patronos da Reclamada, também representantes da mesma nas
demais ações que tramitam nesse foro.

Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 24 de agosto de 1998

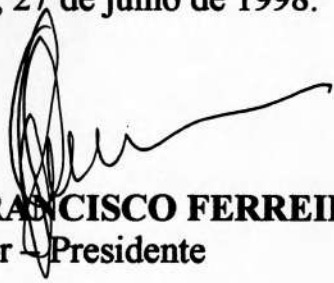
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

16
mj

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.020.401/0001-00, com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970 – Bairro Planalto – CEP 78.050-300, neste ato representada pelo seu Diretor - Presidente, **DR. CARMINDO FRANCISCO FERREIRA**, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, sob o Registro Geral nº 034.297.1-7, e do CIC nº 304.435.631-87, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e **OTHON JAIR DE BARROS**, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, agindo em conjunto ou separadamente, sendo vedado o substabelecimento a outrem, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante, com fim específico de propor e defendê-lo em Ações Trabalhistas.

Cuiabá - MT., 27 de julho de 1998.



CARMINDO FRANCISCO FERREIRA
Diretor - Presidente

169
[assinatura]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 31/08/98 o Edital de Intimação Nr. 0374/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, EM 10 DIAS, REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO, NOS TERMOS DO ART. 40, § 2º DA LEI 6830/80 (LEF) .

Em, 23 de setembro de 1998 (quarta-feira) .

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

17C
P

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 10/09/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0374/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 23 de setembro de 1998 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Diego Maria Araújo Silva
Técnico Judiciário

171
Sel.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 2.866/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz do Trabalho.

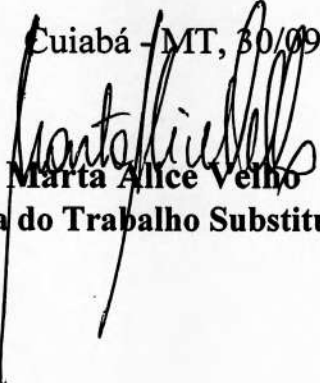
Cbá., 30/09/98 (4ª-feira)


Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Em face à inércia do exequente, *suspenda-se* a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, de acordo com o art. 40, da Lei 6.830/80.

Cuiabá - MT, 30/09/98


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL



TERMO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarquivei e remeti os presentes autos à, SIEx (SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES), conforme solicitação feita através da CI - 475/98 de 17-11-98 (3ª f), recebida em 18-11-98 (4ª f)

Cuiabá, 19 de Novembro de 1998. (5ª f.)

Luiz Paulo de Souza Silva

SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL

Luiz Paulo de Souza Silva
Estagiário - DSCP



Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros n.º 338
Centro - CEP 78005-390
Cuiabá - Mato Grosso
Telefone (065) 623-9273

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SECRETARIA INTEGRADA
DAS EXECUÇÕES - SIE_x**

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(Lei 8.952/94)

Obs. 10.11.98

Fernando Bastos Martins Júnior
Chefe de Seção

Número dos Autos na SIE _x	2866197-SCPSI
Número dos Autos na JCJ	

Os advogados VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, MARCOS DANTAS TEIXEIRA e FABIO PETENGILL, constituídos nos autos do processo em epígrafe, para os efeitos do inciso II do art. 39 do CPC, comunicam a mudança do escritório profissional para o seguinte endereço:

RUA ZULMIRA CANAVARROS Nº 338
CENTRO - CUIABÁ - MT
CEP 78005-390
TELEFONES 623-9132 e 623-9273
E-mail: mtvanjos@nutecnet.com.br

Requerem a adoção de providências necessárias, de sorte que as intimações doravante sejam encaminhadas ao novo endereço.

P. Deferimento.

Cuiabá (MT), novembro de 1998

Valfran Miguel dos Anjos
OAB/MT 3618

174
H

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

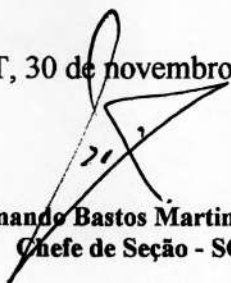
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.866 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize-se no Sistema "DAP", os dados relativos ao
novo endereço do patrono do(a) reclamante.

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, **atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.**

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juiza do Trabalho Substituta

176
AB

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, nº 558
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-590
Telefones (065) 625-9275/625-9132

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUIZ DE PAZ
23 JUN 1998
298900 85781 4751
J.C.J. DE CUIABÁ

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
25-01-98
Maria Estela Zanandrea Tinoco
Analista Judiciário

PROCESSO Nº 2.866/97 - SCPSI

ENA MARIA DE ALMEIDA, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

AB

177
[Handwritten signature]

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência que seja determinada a expedição de mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, seja notificado Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de janeiro de 1.999

[Handwritten signature]
Edbio Detengill
[Handwritten signature]
C 3 / 11. 5108

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 2866/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 27 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exeqüente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "*autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso.*"

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro.**

Intime-se o exeqüente.

Cuiabá, 27 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 371/99

Expedido em 08/02/99

Para o/a(as) EXEQ.

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQÜENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQÜENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORÍGEN AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETRIOS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART.4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQÜENTE.

Em, 3 de março de 1999 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS



Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

180
A

181
la

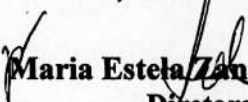
Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 2866/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM.Juiz.

Cuiabá, 16 de março de 1999.

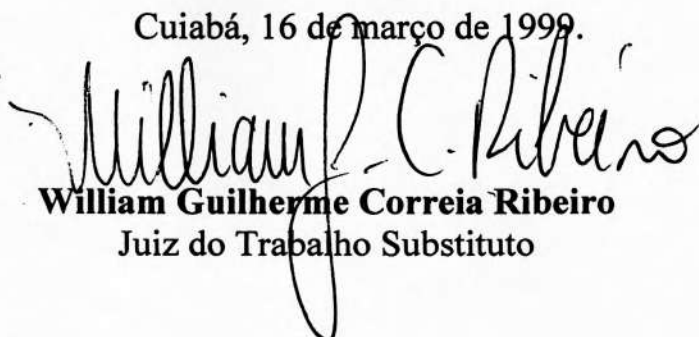

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar
desta Justiça Especializada, determino a inclusão
da presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
06.04.99 às 9:35 horas.

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 16 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. N°: 04.037

(RECLAMANTE)

18/03/1999

PROCESSO N°. SIEX 2.866/1997

(4ª JCU-1.758/1.996)

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 06/04/99 ÀS 09:35 HORAS

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
19/03/99; 16ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

ENA MARIA DE ALMEIDA
RUA MIGUEL LEITE, 207
CENTRO

VÁRZEA GRANDE - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO N° 04.037

PROCESSO N°: 4ª JCU/1.758/1.996 NMR. SIEX: 2.866/1.997 (RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: ENA MARIA DE ALMEIDA

RUA MIGUEL LEITE, 207

CENTRO

VÁRZEA GRANDE - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. N° 1844/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.038

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

18/03/1998

PROCESSO Nº. SIEX 2.866/1997

(4ª JCJ-1.758/1.996)

RECLAMANTE ENA MARIA DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 06/04/99 ÀS 09:35 HORAS

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
____/____/____ feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

04011810

Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região em 18/03/1998.

Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região em 18/03/1998.

ENA MARIA DE ALMEIDA

A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-3618/MT

RUA ZULMIRA CANAVARROS, 338

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-390

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.038

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/1.758/1.996 NMR.SIEx: 2.866/1.997 (ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: ENA MARIA DE ALMEIDA

A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-3618/MT

RUA ZULMIRA CANAVARROS, 338

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-390

Recebido Em: ____/____/____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

186
P

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 2566/97

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá, 06/04/99

SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

187
M.

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 2.866/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 13/04/99 (3ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação
das partes.

Cuiabá-MT, 13/04/1.999


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho